

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 593, DE 1999

Apensados: PL nº 1.738/1999, PL nº 2.328/2007 e PL nº 5.032/2019

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado LUIZÃO GOULART

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 593/1999, de autoria do **Poder Executivo**, tem a finalidade de estabelecer maior rigor punitivo ao crime de usura, coibindo a obtenção de vantagens patrimoniais excessivas nos mútuos e negócios jurídicos não comerciais.

Apreciado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, a proposição não recebeu emendas em qualquer delas e logrou aprovação em ambas.

Posteriormente, à proposição principal foram apensados os seguintes projetos:

- a) **PL 1.738/99**, que modifica a alínea “a” do mesmo art. 4º da Lei 1.521/51, para considerar crime a cobrança de juros, comissões ou descontos percentuais sobre qualquer transação financeira bancária ou não, comercial, contratual ou condominial, superiores a quatro vezes a taxa de juros básica, fixada pelo Banco Central do Brasil para o mercado;

- b) **PL 2.328/07**, da Comissão de Legislação Participativa, que também modifica a alínea “a” do mesmo art. 4º da Lei 1.521/51, para considerar crime a cobrança de juros, comissões ou descontos percentuais sobre dívida em dinheiro, superiores à taxa média praticada pelo mercado financeiro.
- c) **PL 5.032/2019**, do Deputado José Nelto, que aumenta a pena dos crimes descritos no art. 4º da Lei nº 1.521/51 para *“reclusão, de quatro a oito anos, e multa, de vinte mil a cinquenta mil reais”*.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais, para posterior deliberação do Plenário.

## II - VOTO DO RELATOR

As proposições atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da Constituição Federal), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade.

No que tange à técnica legislativa, os projetos **593/99** e **1.738/99** pecam pela falta de adequação ao estatuído pela LC 95/98, que, em seu art. 7º, determina que *“o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação”*. Os PLs **2328/2007** e **5.032/2019**, por sua vez, estão em consonância com o estabelecido nesse diploma legal.

No mérito, penso que os Projetos de Lei nº **593/1999** e **5.032/19** e **2.328/07** merecem prosperar.

De fato, há que se coibir, de forma eficaz, a cobrança de juros extorsivos ou vantagens patrimoniais excessivas, por pessoas que se aproveitam da fragilidade econômica de outrem.

O PL nº 593/99 pretende, como visto, **coibir a obtenção de vantagens patrimoniais excessivas nos mútuos e negócios jurídicos não comerciais**. A proposição trata de forma bastante adequada a questão, na medida em que dá nova forma ao artigo, modernizando sua redação e majorando a pena dos crimes já existentes, para **detenção, de dois a quatro anos, e multa**.

A importância da matéria, aliás, foi bem destacada na mensagem encaminhada pelo Poder Executivo com a proposta:

*“A iniciativa tem por finalidade coibir, de forma eficaz, a exigência de juros onerosos ou vantagens patrimoniais excessivas nos mútuos e negócios jurídicos não comerciais, desestimulando prática nociva e injustificável que vem assumindo contornos preocupantes nos últimos tempos.*

*Lamentavelmente, cada vez mais, cidadãos em dificuldades financeiras socorrem-se de pessoas que emprestam dinheiro cobrando juros exorbitantes ou que realizam negócios exigindo vantagens excessivas, mediante relações contratuais inaceitáveis, sobretudo porque encerram ônus injustificáveis para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica ou financeira.*

*Em face desta circunstância e em virtude de inúmeras denúncias recebidas a respeito, foi constituída no âmbito do Ministério da Justiça, com a participação de representantes da Secretaria da Receita Federal e do Banco Central do Brasil, comissão especial para promover estudos e apresentar propostas tendentes a desestimular e punir a especulação com empréstimo de dinheiro, sempre que praticada à margem da lei e em detrimento da dignidade da pessoa humana.*

*A presente proposta, que resulta dos referidos estudos, tem por objetivo alterar o art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, tornando mais rigorosa a pena cominada ao crime de usura, cuja dosimetria atual (detenção de seis meses a dois anos e multa de cinco mil a vinte mil cruzeiros) já não se presta a desestimular e punir a sua prática.*

*Este o motivo por que se encaminha a proposta de aumentar as penas mínimas e máximas fixadas para o crime de usura, elevando-as a dois e quatro anos, como medida auxiliar dos esforços do Poder Executivo no sentido de coibir condutas ilícitas contra as quais clama a sociedade”*

Por isso, apresenta-se **conveniente e oportuno** o PL nº 593/99.

O PL nº **1.738/99**, por sua vez, atém-se apenas a fixar a ilegalidade da cobrança quando superior a quatro vezes a taxa de juros básica fixada pelo Banco Central e também quando praticada por instituições financeiras ou mesmo condomínio. Creio que a tipificação penal não seja adequada para tais casos, sobretudo porque as instituições financeiras estão sujeitas à Lei nº 7.492/1986 (Crimes contra o Sistema Financeiro) e não à lei que ora se pretende alterar.

Quanto ao PL nº **2.328/07**, ele pretende equiparar as pessoas físicas às instituições bancárias, na medida em que permite que elas possam cobrar juros, comissões ou descontos percentuais sobre dívidas em dinheiro, desde que respeitem a taxa média praticada pelo mercado financeiro. Em sua justificativa de forma inteligente e coerente argumenta: ***“...contudo, em face do princípio da igualdade previsto na Constituição Federal não se pode processar criminalmente quem faz empréstimo usando uma taxa de juros menor do que a permitida pelo próprio Estado a determinados setores como o bancário. O combate aos juros extorsivos deve ser feito de forma generalizada e não com mecanismos preconceituosos. Inclusive é possível obter-se empréstimos com juros menos extorsivos do que os praticados pela rede bancária e financeira através de particulares, logo o consumidor sairia lucrando com a competitividade saudável.”(NR)***

Por fim, as penas sugeridas pelo PL nº **5.032/2019** merecem um pequeno reparo. Com efeito, entendemos que seria mais adequado entre 02(dois) a 06(seis) anos, utilizando como pena mínima a proposta no projeto original do Poder Executivo. Seguindo a linha do projeto propomos atualização do texto na Lei 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passando de “Cruzeiros” para o Real.

Em face do exposto, voto: **a)** pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do PL 593/99, PL 2.328/07 e do 5.032/19, na forma do Substitutivo em anexo; **b)** pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e rejeição do PL 1738/99.

Sala da Comissão, em        de outubro de 2019.

**Deputado LUIZÃO GOULART**  
**Relator**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 593, DE 1999

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

Art.2º O art.4º da Lei nº1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

I – cobrar juros, comissões ou descontos sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa média praticada pelo mercado financeiro;

II – cobrar ágio superior à taxa de câmbio de mercado sobre quantia permutada por moeda estrangeira;

III – emprestar sobre penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

IV – obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial excessivo:

Pena – detenção, de 02(dois) a 06(seis) anos, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorrem os procuradores, os mandatários ou mediadores que intervierem na operação usuária e os cessionários de crédito usuário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§2º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I – ser cometido em época de grave crise econômica;

II – ocasionar grave dano individual;

III – dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV – quando cometido:

- a) por militar, servidor público, ministro de culto religioso, por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à vítima;
- b) em detrimento de operário ou de rurícola, de menor de dezoito anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental, interditadas ou não.

Art.3º Os valores monetários constantes na Lei 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passam a vigorar em Reais ”(NR)

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de outubro de 2019.

**Deputado LUIZÃO GOULART**  
**Relator**